



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10860.901176/2012-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.082 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de março de 2020
Recorrente DARUMÃ TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2004

PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL FEITO NOS AUTOS. INEFICÁCIA.
É ineficaz o pedido de sustentação oral realizado no próprio recurso voluntário em inobservância aos prazos e procedimentos regimentais estabelecidos pelo artigo 61-A, §2º do RICARF.

INTIMAÇÕES NO ENDEREÇO DO REPRESENTANTE LEGAL (ADVOGADO) DO CONTRIBUINTE. DESCABIMENTO. SÚMULA CARF Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação - seja por qualquer meio - dirigida ao advogado do contribuinte, nos termos da Súmula CARF nº 110, cujos os efeitos são vinculantes.

PEDIDO GENÉRICO DE DILIGÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. INADMISSIBILIDADE.

A diligência fiscal não têm o condão de substituir a parte recorrente na sua atividade de produção probatória, de modo que o pedido genérico, o qual sequer observa o disposto artigo 16, §1º, do Decreto nº 70.235/1972, deve ser considerado não formulado.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional

SALDO NEGATIVO. IRRF. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

A prova da retenção de imposto de renda na fonte pode ser realizada mediante outras provas documentais que não sejam os comprovantes de rendimentos a serem fornecidos pelas fontes pagadoras, pois o contribuinte não pode ser penalizado por omissão de terceiros. A ausência de comprovação, por sua vez, enseja o indeferimento do direito ao crédito pleiteado.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao contribuinte a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito, que alega possuir para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo Jose Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Trata o presente processo de declaração de compensação por meio da qual o contribuinte pretende compensar débitos próprios mediante a utilização de um suposto crédito de saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”), referente ao ano-calendário 2004.

O contribuinte transmitiu a sua primeira declaração de compensação por meio da PER/DCOMP n.º 32102.38502.150205.1.3.03-4563 (fls. 2/6 do *e-processo*), em 15/02/2005.

Em 04/09/2006, o contribuinte tomou conhecimento do termo de intimação n.º de rastreamento 621839763 (fls. 40 do *e-processo*), por meio do qual foi intimado a sanar as irregularidades descritas no quadro abaixo:

4-DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Não foi apurado saldo negativo na DIPJ.
Apuração: EXERCÍCIO 2004
DIPJ: Valor do Saldo Negativo R\$ 0,00
PER/DCOMP: Valor do Saldo Negativo R\$ 164.189,67
Crédito DIPJ: R\$ 0,00(Somatório dos valores da FICHA 17, LINHAS 41 A 47)
Crédito PER/DCOMP: R\$ 164.189,67(Somatório das informações das fichas Imposto de Renda pago no exterior, CSLL Retida na Fonte, Pagamentos, Estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores, Estimativas parceladas e Estimativas compensadas com outros tributos)

Solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o período de apuração do saldo negativo e, se for o caso, corrigindo o detalhamento do crédito utilizado na sua composição. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação.

Base legal: Art. 6º, Parágrafo 1º, inciso II e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores. Arts. 4º e 56 a 61 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005.

Ato consequente, em 22/09/2006, o contribuinte transmitiu a PER/DCOMP retificadora n.º 17727.45160.220906.1.7.03-5503 (fls. 7/11 do *e-processo*) exatamente para retificar a compensação declarada na PER/DCOMP n.º 32102.38502.150205.1.3.03-4563.

Sucedo que mais uma vez o contribuinte foi notificado para sanar irregularidades. Dessa vez, por meio do termo de intimação n.º de rastreamento 697709114 (fls. 41 do *e-processo*), recebido em 10/09/2007.

O contribuinte, então, mais uma vez retificou a sua declaração de compensação, mediante a transmissão da PER/DCOMP retificadora n.º 36509.59714.260907.1.7.03-0730 (fls. 12/39 do *e-processo*), na data de 26/09/2007.

As principais informações de cada uma das declarações podem ser vistas abaixo:

	PER/DCOMP ORIGINAL 32102.38502.150205.1.3.03-4563	1ª RETIFICADORA 17727.45160.220906.1.7.03-5503	2ª RETIFICADORA 36509.59714.260907.1.7.03-0730
Data da Transmissão	15/02/2005	22/09/2006	26/09/2007
Origem do crédito	Saldo Negativo de CSLL ano-calendário 2003	Saldo Negativo de CSLL ano-calendário 2004	Saldo Negativo de CSLL ano-calendário 2004
Valor do Saldo Negativo	R\$ 164.189,67	R\$ 223.999,08	R\$ 259.322,22
Crédito Original na Data da Transmissão	R\$ 164.189,67	R\$ 223.999,08	R\$ 259.322,22
Crédito Atualizado	R\$ 190.870,49	R\$ 226.239,07	R\$ 261.915,44
Total dos débitos desta DCOMP	R\$ 121.750,23	R\$ 121.750,23	R\$ 121.750,23
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP	R\$ 104.731,38	R\$ 120.544,78	R\$ 120.544,78
Saldo do Crédito Original	R\$ -	R\$ 103.454,30	R\$ 138.777,44

Finalmente, após a transmissão da sua segunda retificadora, a PER/DCOMP n.º 36509.59714.260907.1.7.03-0730, o contribuinte foi intimado, em 11/05/2012, do despacho decisório n.º de rastreamento 022416362 (fls. 44/49 do *e-processo*).

Consta do referido documento que o contribuinte teria informado na PER/DCOMP n.º 36509.59714.260907.1.7.03-0730 um total de 165 retenções de contribuições sobre pagamentos de pessoa jurídica a pessoa jurídica de direito privado - CSLL, COFINS e PIS/PASEP (código de receita 5952), como se percebe às fls. 14/37 do *e-processo*, as quais resultaram na formação do seu saldo negativo de CSLL no montante de R\$ 259.322,22, o qual, inclusive, consta da Linha 47 – CSLL Ret. Fonte p/ Outras PJ (Lei n.º 10.833/2003), Ficha 17 – Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da sua DIPJ (fls. 138 do *e-processo*).

Nada obstante, o despacho decisório n.º de rastreamento 022416362 (fls. 44/49 do *e-processo*) acabou confirmando somente o valor de R\$ 2.640,99, suficiente para homologar apenas parte da compensação declarada na PER/DCOMP n.º 36509.59714.260907.1.7.03-0730.

Além disso, não foram homologadas compensações declaradas nas PER/DCOMP's n.º (A) 17466.67410.260907.1.7.03-0534; (B) 40254.40861.260907.1.7.03-3655; (C) 29287.36793.260907.1.7.03-1812; e (D) 32904.06894.120808.1.3.03-2847.

O contribuinte apresentou então manifestação de inconformidade (fls. 51/65 do *e-processo*) na qual alega, em síntese:

é, de fato, credora de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), que fora retido na fonte por empresas a quem prestou serviços, fazendo jus à compensação pretendida, nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96. [...]

II.1 DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (SALDO NEGATIVO) INFORMADOS EM DIPJ E PER/DCOMPS.

prestou diversos serviços a empresas privadas que ensejaram a retenção de tributos na fonte, dentre os quais, a CSLL.

A prova da prestação dos serviços que deu ensejo à citada retenção (cujo pagamento foi percebido no ano-calendário de 2004), se faz pelas notas fiscais cujas vias do remetente encontram-se na empresa, disponíveis à fiscalização, de onde se afere o valor do serviço prestado - base de cálculo das retenções - e, ante a aplicação da alíquota, os créditos propriamente ditos, passíveis de compensação. [...]

de acordo com a IN SRF 459/04 que dispõe sobre a retenção de tributos e contribuições nos pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços, o somatório dos valores pagos e o total retido por contribuinte e por código de recolhimento deverá ser informado pelo tomador, conforme segue:

Art. 12. As pessoas jurídicas que efetuarem a retenção de que trata esta Instrução Normativa deverão fornecer à pessoa jurídica beneficiária do pagamento comprovante anual da retenção, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente conforme modelo constante no Anexo II.

§1º O comprovante anual de que trata este artigo poderá ser disponibilizado por meio da Internet à pessoa jurídica beneficiária do pagamento que possua endereço eletrônico.

§2º Anualmente, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, as pessoas jurídicas que efetuarem a retenção de que trata esta Instrução Normativa deverão apresentar Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), nela discriminando, mensalmente, o somatório dos valores pagos e o total retido, por contribuinte e por código de recolhimento.

O descumprimento dessa obrigação pelas empresas não implica, necessariamente, na ausência de retenções e, por sua vez, na falta de créditos compensáveis, mas tão

somente indica a inobservância de um dever àquela contribuição, qual seja, o de informar. [...]

os créditos relativos às retenções não podem ser desconsiderados. Devem sim, ser exigidos pela Receita Federal do Brasil, dos devidos tomadores dos serviços, a apresentação do comprovante anual das retenções efetivadas. [...]

II.2. DA BUSCA PELA VERDADE MATERIAL PELO FISCO - DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO UTILIZADO PARA A COMPENSAÇÃO EFETUADA PELA RECORRENTE

[...]

A Administração Pública tem o dever constitucional de investigação e prova da realização do suporte fático tributário, em atendimento aos princípios da legalidade, da motivação e da própria definição de lançamento, o que, em outros termos, se traduz na obrigatoriedade de demonstrar a ocorrência dos fatos tributários ensejadores da obrigação, alcançando, assim, a verdade material.

No caso em tela, no entanto, tal não ocorreu, haja vista a ausência de diligência por parte do Sr. Auditor da Receita Federal do Brasil, que deixou de intimar a RECORRENTE para comprovar a origem dos créditos compensados, cujos valores não se faziam coincidentes com aqueles constantes nas DIRF's.

II.3. DO DEVER DE INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE PARA COMPROVAR A ORIGEM DOS CRÉDITOS OBJETO DE COMPENSAÇÃO - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO

[...]

deveria ter sido intimada para informar a origem de seus créditos objeto de compensação, comprovando-o por meio de documentos fiscais, o que não foi realizado. Se tal medida tivesse sido adotada, certamente a homologação das compensações teria sido integral.

Ressalte-se que o prazo para apresentar a Manifestação de Inconformidade não foi suficiente para localizar todas as Notas Fiscais comprobatórias dos valores retidos na fonte a título de Contribuição sobre o Lucro Líquido.

Restando configurado que nos autos do processo de compensação em análise houve patente cerceamento do direito de defesa da RECORRENTE, gerado por sua não intimação para comprovar a origem dos créditos que pretendia homologar, é de se reconhecer a nulidade do Despacho Decisório que homologou apenas em parte as compensações, devendo, assim, o prazo para tanto ser reaberto, permitindo a identificação do crédito utilizado para o referido encontro de contas.

III. DA OBRIGATORIEDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA APRESENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE (ARTIGO 151, III, DO CTN)

[...]

No presente caso, frente à apresentação tempestiva de Manifestação de Inconformidade, não pode o Fisco inscrever o valor lançado em dívida ativa nem propor ação de execução fiscal.

Em sessão de 05/06/2015, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (“DRJ/POA”) julgou, por unanimidade de votos, parcialmente procedente a manifestação de inconformidade para reconhecer o direito creditório de R\$ 231.652,39 e autorizar a homologação das compensações propostas até esse limite, nos termos da ementa abaixo transcrita:

CSLL. SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO. O sujeito passivo tem direito à homologação de compensações declaradas, em relação a débitos regularmente admitidos, até o limite do saldo negativo disponível.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Nos fundamentos do acórdão n.º 10-50.274 da 5ª Turma da DRJ/POA (fls. 190/191 do *e-processo*):

O § 2º do art. 943 do RIR/99 (Decreto 3.000/99) estabelece que o imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração da pessoa jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora. Assim, caberia à interessada ter em seu poder os comprovantes de retenção fornecidos pelas fontes pagadoras em formulários próprios (arts. 942 e 943, § 1º, do RIR/99) e apresentá-los à Receita.

Na ausência de comprovantes de retenção e ante a declaração a menor de retenções pela fonte pagadora em Dirf, cabe à interessada trazer aos autos, além das correspondentes notas fiscais de serviço, a prova de seu recebimento pelo valor líquido do IRRF.

Nenhum documento foi juntado ao processo para comprovar as retenções na fonte.

[...]

A DIPJ registra que o saldo negativo em questão é composto, exclusivamente, por retenções na fonte.

O PER/Dcomp com demonstrativo de crédito menciona retenções na fonte sob o código 5952 e, em que pese não ter sido possível identificar retenções efetuadas pela fonte pagadora ali informada, foram confirmadas retenções na fonte de outra fonte pagadora, o que permite inferir que houve erro no preenchimento do CNPJ da fonte pagadora pela interessada, causando a impossibilidade de reconhecimento do direito creditório.

O código 5952 engloba a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep, determinado mediante a aplicação, sobre o valor bruto da nota ou documento fiscal, do percentual total de 4,65%, correspondente à soma das alíquotas de 1%, 3% e 0,65%, respectivamente (arts. 1º e 2º das Instruções Normativas 381/2003 e 459/2004).

O valor total retido sob o código 5952 (confirmado por Dirf) foi de R\$ 1.089.464,23. A parcela correspondente à CSLL em tal retenção é de R\$ 234.293,38, o equivalente a 1/4,65 do total retido.

A Dirf confirma, portanto, retenções na fonte de CSLL no valor de R\$ 234.293,38 e consta na DIPJ que o rendimento que deu origem às retenções é compatível com o que foi oferecido à tributação.

Os sistemas Sief-Processos e Profisc não indicam autuação da contribuinte que possa alterar o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004.

Considerando-se a parcela confirmada das retenções na fonte em Dirf e considerando-se a confirmação do oferecimento das respectivas receitas à tributação, pode-se afirmar que o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2004 é de R\$ 234.293,38:

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	DIPJ	Despacho Decisório	Confirmado
CSLL anual devida (+)	0,00	0,00	0,00
CSLL retida na fonte (-)	259.322,22	2.640,99	234.293,38
CSLL mensal paga por estimativa (-)	0,00	0,00	0,00
CSLL (=)	-259.322,22	-2.640,99	-234.293,38

Do valor do saldo negativo apurado (R\$ 234.293,38), há que se descontar o valor já reconhecido pela unidade de origem, de R\$ 2.640,99. Portanto, persiste um saldo de crédito de R\$ 231.652,39 em favor da interessada.

Irresignado com o que fora decidido, o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário no qual reitera todos os argumentos anteriormente apresentados em sede de manifestação de inconformidade.

Requer ainda ao final que seja intimado na pessoa de seu representante legal para oportuna sustentação oral, quando do julgamento do referido recurso voluntário, bem como a realização de diligências necessárias para o real deslinde do feito.

O litígio deste processo corresponde à parcela não homologada das compensações, cujo crédito em valores originais equivale a R\$ 20.608,51.

É o relatório.

*oportuna **SUSTENTAÇÃO ORAL**, quando do julgamento do referido Recurso Voluntário; bem como a realização de diligências necessárias para o real deslinde do feito. Além disso, logo em seguida, requer-se, por fim, que todas as publicações sejam efetuadas em nome [desse mesmo representante legal], sob pena de nulidade.*

Todavia, convém desde logo informar que nenhum dos pedidos merece prosperar.

Quanto à solicitação para realização de sustentação oral, perceba-se que ela não foi realizada nos termos da Portaria MF n.º 343/2015, cujo artigo 61-A prescreve:

Art. 61-A. As turmas extraordinárias adotarão rito sumário e simplificado de julgamento, conforme as disposições contidas neste artigo.

[...]

§ 2º A pauta da reunião será elaborada em conformidade com o disposto no art. 55, dispensada a indicação do local de realização da sessão, e incluída a informação de que **eventual sustentação oral estará condicionada a requerimento prévio, apresentado em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta**, e ainda, de que é facultado o envio de memoriais, em meio digital, no mesmo prazo.

[...]

§ 4º O requerimento para sustentação oral implica a retirada do processo para inclusão em pauta de sessão não virtual.

Como se vê, os pedidos de solicitação de sustentação devem ser feitos no prazo de cinco dias da publicação da pauta de julgamento. O formulário de solicitação de sustentação oral, por sua vez, encontra-se disponível no sítio eletrônico do CARF.

O contribuinte não cumpriu com o exposto na norma.

Esse entendimento, inclusive, é assente nas turmas extraordinárias das três seções de julgamento deste Conselho, veja-se:

PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. A sustentação oral por mandatário da Recorrente é realizada nos termos do artigo 61-A, §2º do RICARF. **(Processo n.º 13830.902837/2009-19. Acórdão n.º 1002-000.914. Sessão de 07/11/2019)**

SUSTENTAÇÃO ORAL. SOLICITAÇÃO. O recurso voluntário não é o instrumento adequado para solicitação de sustentação oral. Tal faculdade deve ser formalizada pelo interessado mediante preenchimento de formulário específico disponibilizado no sítio do CARF na internet, com observância, dos prazos regimentais. **(Processo n.º 19707.000100/2007-91. Acórdão n.º 2001-001.519. Sessão de 17/12/2019)**

REQUERIMENTO DE SUSTENTAÇÃO ORAL EM RECURSO. O pedido de sustentação oral deve observar o que dispõe o art. 61-A, §2º, do Anexo II do Regimento

do Interno do CARF (RICARF). **Processo n.º 10840.902163/2008-56. Acórdão n.º 3003-000.332. Sessão de 08/07/2019)**

Assim, não merece acolhida a solicitação de sustentação realizada nos autos.

Pedido de intimação por meio de publicação efetuada em nome do representante legal do contribuinte

No processo administrativo fiscal as intimações são realizadas no endereço tributário eleito pelo próprio contribuinte, conforme destacado pelo artigo 23, II, do Decreto n.º 70.235/1972, *in verbis*:

Art. 23. Far-se-á a intimação: [...]

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no **domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo**. (grifamos)

Nesse sentido, basta apenas mencionar a existência da Súmula CARF n.º 110, cuja redação segue abaixo e seus efeitos passaram a ser vinculantes com a publicação da Portaria ME n.º 129/2019:

Súmula CARF n.º 110. No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Conforme determina o artigo 72 do Regimento Interno do CARF (“RICARF”), aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, *as decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de **observância obrigatória** pelos membros do CARF.*

Portanto, totalmente descabida qualquer pretensão do patrono em sentido contrário.

Pedido para realização de diligência

Por fim, resta tratar do pedido genérico feito pelo contribuinte (fls. 206 do *e-processo*) para a *realização de diligências necessárias para o real deslinde do feito*, sobre o qual, aliás, não é preciso muito esforço para constatar que não observou a legislação.

O procedimento fiscal de diligência é ferramenta posta a disposição do julgador para dirimir dúvidas sobre fatos relacionados ao litígio no processo de formação de sua livre

convicção motivada. Portanto, não visa suprir a inércia probatória de qualquer uma das partes envolvidas.

É importante destacar que todas as provas existentes devem ser apresentadas já na primeira manifestação do contribuinte nos autos, seja via impugnação ou manifestação de inconformidade, de modo que qualquer pedido de diligência ou juntada posterior de provas deve ser acompanhado dos motivos que o justifiquem, conforme disposto no artigo 16, III e IV, do Decreto 70.235/1972, abaixo transcrito:

Art. 16. A impugnação mencionará: [...]

I - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

No caso em tela, o contribuinte somente realizou um protesto genérico para a realização de diligência, o que, pela legislação regente, não é admitido.

Aquele mesmo artigo 16 do Decreto n.º 70.235/197, acima mencionado, prevê em seu §1º que *considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.*

Não custa repisar que o presente processo trata de compensação cujo crédito seria formado por supostas retenções na fonte, as quais deveriam ser informadas em comprovantes de retenção pelas fontes pagadoras. Nesse sentido, o contribuinte explica que o Fisco deveria ter intimado tais fontes pagadoras já que ele próprio não possui a documentação mencionada.

Nada obstante, convém ressaltar, da mesma forma, que os comprovantes de retenção não são os únicos documentos hábeis a demonstrar a efetiva retenção na fonte, de modo que o contribuinte poderia ter apresentado a sua documentação contábil e fiscal, a qual serviu de suporte para os referidos lançamentos.

Como afirmado, tal procedimento de diligência somente se justificaria na hipótese da prova não poder ser produzida por uma das partes, o que não é o caso, uma vez que o contribuinte, ao efetivar sua compensação, deveria obrigatoriamente estar de posse dos

documentos comprobatórios do crédito, argumento esse, inclusive, o qual será abordado mais adiante junto ao mérito do processo.

Para mais, trata-se de pedido genérico, o qual, como se viu, realizado em total inobservância aos requisitos legais, razão pela qual deve ser considerado não formulado.

Além desses três pedidos especificamente aqui tratados, o contribuinte ainda requer em seu recurso voluntário que seja garantida a suspensão da exigibilidade dos débitos os quais foram compensados com o crédito objeto de discussão. Sem embargo, tal argumento foi muito bem enfrentado pela instância *a quo*, a qual foi breve e precisa ao prevenir (fls. 190 do *e-processo*) que ela *decorre da regular apresentação de manifestação de inconformidade ou de recurso ao Carf (Lei n.º 9.430/96, art. 74, §11)*.

Logo, não restam dúvidas ou quaisquer divergências a seu respeito.

Finalmente, enfrentados todos os argumentos preliminares, cumpre seguir adiante para a análise do mérito do processo.

Mérito

Da efetiva necessidade de comprovação do direito creditório alegado

Denota-se dos autos que a discussão em comento é eminentemente fática. Isso porque o direito creditório não foi reconhecido até o momento exatamente pela falta de comprovação das retenções na fonte de CSLL informadas pelo contribuinte na PER/DCOMP n.º 36509.59714.260907.1.7.03-0730, no valor de R\$ 259.322,22.

De início, a Unidade de Origem, por meio do despacho decisório n.º de rastreamento 022416362, confirmou tão somente a parcela de R\$ 2.640,99. Esse valor, todavia, foi revisto pela DRJ/POA, a qual reconheceu o valor de R\$ 234.293,38.

Embora a DRJ/POA não tenha identificado retenções efetuadas pela fonte pagadora informada na PER/DCOMP em questão, foi possível confirmar retenções informadas por outra fonte pagadora.

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte não tratou de esclarecer o imbróglio, o qual pode ter sido ocasionado por um simples erro no preenchimento do CNPJ da

fonte pagadora ou pelo fato de a fonte pagadora informada não ter entregue a sua DIRF, por exemplo.

Independente disso, a DRJ/POA afirma que identificou a existência de Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (“DIRF”) em nome do contribuinte, presente às fls. 145/180 do *e-processo*, a partir das quais chegou-se a um valor total de rendimento bruto de R\$ 23.431.754,94 e de imposto retido de R\$ 1.089.464,23, sob o código 5952, quer dizer, aquele mesmo encontrado na PER/DCOMP objeto dos autos, o que se comprova às fls. 181 do *e-processo*:

Dados do beneficiário:

CNPJ do beneficiário: 45.170.289/0001-25

Nome empresarial do beneficiário constante do cadastro: DARUMA TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S/A

Total: 36 Fontes Pagadoras (somente ativas)

Código	Rendimento Tributável				
	Rend. Bruto	Imposto Retido	Prev. Oficial	Dependentes	Pensão Alim.
1708	1.246.973,17	17.318,05	0,00	0,00	0,00
3426	1.302,76	260,55	0,00	0,00	0,00
5952	23.431.754,94	1.089.464,23	0,00	0,00	0,00
5960	17.290,00	518,70	0,00	0,00	0,00
5979	17.290,00	112,38	0,00	0,00	0,00
5987	17.290,00	172,90	0,00	0,00	0,00
6147	1.284,42	75,14	0,00	0,00	0,00
8045	1.430,00	21,46	0,00	0,00	0,00
Total:	24.734.615,29	1.107.943,41	0,00	0,00	0,00

Nesse aspecto, veja-se o que determina o artigo 2º IN nº 381/2003, posteriormente revogada pela IN nº 459/2004, a qual, todavia, manteve exatamente a mesma redação:

Art. 2º O valor da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, de que trata o art. 1º, será determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual total de 4,65%, (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente, e recolhido mediante o código de arrecadação 5952.

Assim, levando em conta que o valor total identificado sob o código 5952 foi de R\$ 1.089.464,23, a própria DRJ/POA (fls. 191 do *e-processo*) chegou a conclusão de que a parcela correspondente à CSLL em tal retenção é de R\$ 234.293,38, o equivalente a 1/4,65 do total retido.

O contribuinte não se preocupou em apresentar um único documento sequer – fosse um indício ou uma prova cabal – da liquidez e certeza do seu direito creditório. A

DRJ/POA inclusive menciona tal fato ao advertir (fls. 190 do *e-processo*) que *nenhum documento foi juntado ao processo para comprovar as retenções*.

Não custa repisar que o artigo 943, § 2º, do Decreto nº 3.000/1999, atualmente revogado, mas vigente à época dos fatos, estabelece que o IRRF somente poderá ser compensado caso preenchidos dois pressupostos básicos: **(A)** o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora e **(B)** ter oferecido os rendimentos à tributação.

Portanto, caberia ao contribuinte ter em seu poder os comprovantes de retenção fornecidos pelas fontes pagadoras em formulários próprios, tal como previsto pelos artigos 942 e 943, §1º, do Decreto nº 3.000/1999.

Em sua defesa, o contribuinte alega (fls. 204 do *e-processo*) que, *de acordo com a IN SRF 459/04, [...], a somatória dos valores pagos e o total retido por contribuinte e por código de recolhimento deverá ser informado pelo **tomador do serviço***. (grifos no original)

Por isso, ainda em suas palavras (fls. 205 do *e-processo*), *não há que se falar em falta de apresentação de documentos necessários à homologação do crédito, sendo certo que **deveria a Receita Federal comparecer aos estabelecimentos com o fim de apurar a existência ou não de crédito***. (grifamos)

O que alega o contribuinte basicamente é que ele não teria os comprovantes das retenções emitidos em seu nome pelas fontes pagadoras, de modo que caberia a própria Receita Federal intimar ou fiscalizar tais sujeitos para obtenção da informação.

De fato, tal situação chega a ser bastante comum na prática, na qual muitos tomadores de serviço deixam de cumprir ou até mesmo cumprem de maneira equivocada as suas obrigações acessórias. Isso, por óbvio, não pode ser usado contra o prestador do serviço em seu prejuízo.

À vista disso, ainda que o contribuinte não disponha do comprovante de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras, é permitido o aproveitamento dos referidos valores, desde que disponha de outros documentos que comprovem tal retenção.

Tal entendimento é assente no CARF, como se vê nos seguintes julgados:

SALDO NEGATIVO. IRRF. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO. A prova da retenção de imposto de renda na fonte pode ser realizada mediante outras provas documentais que não sejam os comprovantes de rendimentos a serem fornecidos pelas fontes pagadoras, pois o contribuinte não pode ser penalizado por omissão de terceiros. **(Processo n.º 16682.720486/2011-75. Acórdão n.º 1402-002.198. Sessão de 07/06/2016)**

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega. A prova insuficiente impossibilita o reconhecimento do IRRF e a consequente homologação da compensação apresentada.. **(Processo n.º 10880.961591/2008-44. Acórdão n.º 1003-001.018. Sessão de 08/10/2019)**

CSLL. RETENÇÃO NA FONTE. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO. A compensação de crédito de CSLL retida na fonte somente é passível de comprovação mediante apresentação de informe de rendimento emitido pela fonte pagadora ou outra prova hábil acerca da retenção, tal como comprovantes de pagamentos dos valores retidos pelo tomador dos serviços. A ausência de comprovação, por sua vez, enseja o indeferimento do direito ao crédito pleiteado. **(Processo n.º 10240.900025/2010-16. Acórdão n.º 1201-003.092. Sessão de 14/08/2019)**

Até mesmo a Câmara Superior de Recursos Fiscais (“CSRF”) deste Conselho já se manifestou sobre o tema, senão vejamos:

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES DE IMPOSTO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. Na hipótese de a fonte pagadora não fornecer o comprovante anual de retenção, sua prova pode se dar por outros meios previstos na legislação tributária, para fins de apuração de reconhecimento de direito creditório. Precedentes. Acórdãos n.º 9101002.876 e 9101003.437. **(Processo n.º 13971.908089/2011-80. Acórdão n.º 9101-004.111. Sessão de 10/04/2019)**

Percebe-se, portanto, que o contribuinte tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras incidentes sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha recebido o comprovante de retenção ou não possa mais obtê-lo, desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Apesar de o Decreto n.º 3.000/1999, como visto acima, dispor sobre a necessidade de o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, não se pode dizer que restaram esgotados todos os outros meios de prova possíveis.

O sistema jurídico deve ser interpretado de maneira integrada e sistêmica.

Inevitável deixar de constatar que o artigo 170 do CTN, ao predicar sobre a exigência de liquidez e certeza do crédito tributário, não delimitou os meios de provas aptos a lastrear o pleito da contribuinte.

Na realidade, a escrituração devidamente mantida e devidamente suportada por documentos hábeis mostrasse apta a comprovar eventos econômicos e financeiros da pessoa jurídica, sendo norma positivada por meio do DecretoLei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º:

Art 9º A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita a verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos da sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova.

§ 1º A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

§ 2º Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no § 1º.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao contribuinte o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

Vale registrar que, em se tratando de processo de reconhecimento de direito creditório, cabe à parte que ingressou com pedido de compensação (no caso, a Contribuinte) o ônus da prova da liquidez e certeza do crédito tributário.

No presente caso concreto, contudo, o grande problema é que o contribuinte nada trouxe para provar as retenções, tendo se limitado a defender que caberia ao Fisco ir em busca das fonte pagadoras.

Assim, em que pese o artigo 170 do CTN, acima mencionado, não ter delimitado os meios de provas aptos a lastrear o pleito da contribuinte, ele determinou a necessidade da prova.

O contribuinte explica em seu recurso voluntário (fls. 205 do *e-processo*) que *a administração carrega o ônus constitucional de investigação e prova do suporte tático tributário, em atendimentos aos Princípios da Legalidade, da Motivação dos Atos Administrativos, e do próprio conceito de lançamento, o que se entende na obrigatoriedade de demonstrar a ocorrência de determinado fato tributário que ensejou a obrigação, a fim de buscar a verdade real dos fatos.*

E logo em seguida conclui (fls. 205/206 do *e-processo*):

Neste norte, não houve qualquer diligência por parte da Receita Federal do Brasil no sentido de apurar a verdade real dos fatos.

De certo que cabe à RFB, no caso de falta de documentação hábil a instruir o pedido de PER/DCOMP, intimar o Contribuinte a apresentá-las, o que de fato não ocorreu, tanto por parte da ora RECORRENTE, quanto de suas tomadoras de serviço.

Não há como se permitir que a falta da correta condução do Processo Administrativo acarrete prejuízos à ora RECORRENTE, no sentido de que cabe à RFB intimar as empresas tomadoras de serviços a apresentarem documentação necessária à homologação dos pedidos de PER/DCOMP, o que se requer.

Em que pese todo o alegado, não pactuamos com esse entendimento.

No caso de pedido de compensação, a liquidez do direito há de ser provada pela comprovação documental do quantum compensável pelo contribuinte. O artigo 373, I, do novo CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto que o artigo 36 da Lei n.º 9.784/1999, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Em idêntico sentido atua o Decreto n.º 70.235/1972, que, regendo as compensações por força do artigo 74, § 11, da Lei n.º 9.430/1996, determina em seu artigo 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova.

Essa Turma Extraordinária possui precedentes nesse sentido a corroborar com todo o exposto, veja-se:

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE. Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. **(Processo n.º 13888.903160/200962. Acórdão n.º 1002000.605. Relator Ailton Neves da Silva. Sessão de 12/02/2019)**

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. PAGAMENTO A MAIOR. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. DIREITO CRÉDITO NÃO COMPROVADO. A compensação para extinção de crédito tributário só pode ser efetivada com crédito líquido e certo do contribuinte, sujeito passivo da relação tributária, sendo que o encontro de contas somente pode ser autorizado nas condições e sob as garantias estipuladas em lei. **(Processo n.º 18470.905746/201011. Acórdão n.º 1002000.635. Relator Breno do Carmo Moreira Vieira. Sessão de 13/02/2019)**

Dessa forma, como cumpria exclusivamente ao contribuinte o ônus de provar a liquidez e certeza de seu alegado crédito e assim não o fez, torna-se inviável o reconhecimento do crédito pleiteado nos autos, razão pela qual não existem motivos para a reforma do Acórdão da DRJ/POA.

Isso posto, voto por rejeitar todas as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo